



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.001924/2003-46
Recurso nº 203-128.525 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.093 – 3ª Turma
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED VALE DOS SINOS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

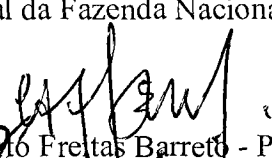
TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

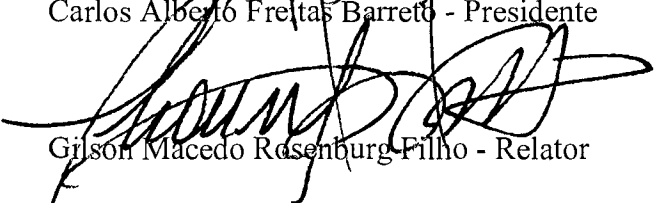
É inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

EDITADO EM 30/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto de Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 929 a 935) interposto pela FAZENDA NACIONAL contra o Acórdão nº 203-10.844 (fls. 923 a 927) da 3ª da Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja ementa vazou nos seguintes termos:

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. O art. 150 parágrafo quarto do CTN estabelece o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário.

PIS. DECADÊNCIA. A interposição de ação judicial antes, durante ou depois da exatidão de lançamento, faz caracterizar a opção pela via judicial.

Recurso não conhecido em parte face à opção pela via judicial e provido parcialmente na parte conhecida.

O Recorrente requer a contagem do prazo decadencial pela regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91, cuja incidência não poderia ser afastada diante da presunção de constitucionalidade das leis, corolário da supremacia que é deferida à Constituição, como vértice do ordenamento jurídico.

Por meio do Despacho nº 203-111 deu-se seguimento ao recurso especial. O contribuinte protocolou ainda o arrazoadado das fls. 945 a 976, que, todavia, não foi admitido como recurso especial (Despacho nº 203-030, fls. 984 a 988)

Regularmente notificado, o interessado apresentou contrarrazões (fls. 976 a 981).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a examiná-lo.

A controvérsia se instaurou por entendimentos divergentes quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário referente à contribuição para o PIS.

A recorrente defende a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que o PIS classifica-se como uma contribuição para Seguridade Social, devendo ser regido pelo referido ditame legal.

Não obstante, consoante noção cedida, o Supremo Tribunal Federal publicou no Diário Oficial da União, do dia 20/06/2008, o enunciado da Súmula vinculante nº 08, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

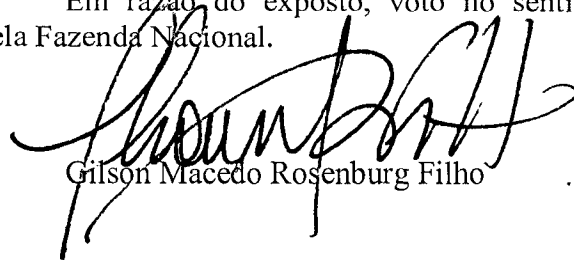
Decreto-Lei nº 1.569/1997, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente” (DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pág. 1)

Portanto, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, não há como acolher o pleito da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de restabelecer a decisão de primeira instância.

Em razão do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.



Gilson Macedo Rosenburg Filho